



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER n°208/2019

**De: Consultoria Jurídica**  
**Para: Ver. João Miranda - Relator**

Ref.: PL n°86/2019 - Desafetação de áreas públicas

### I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação jurídica deste departamento acerca da proposta de “desafetação” de áreas públicas do município.

Juntado a estes autos seguem cópias dos registros imobiliários, além da documentação referente ao conteúdo proposto neste projeto de lei.

Com despacho do ilustre membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta casa legislativa, Vereador João Miranda, vem o mesmo para exame deste departamento “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, RI).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

Objetivamente, antes de adentrarmos na análise técnica propriamente dita deste projeto de lei, faz-se os comentários abaixo pontuados, para melhor entendimento acerca do instituto da desafetação.

#### 2.1 - FINS DA “DESAFETAÇÃO”

Segundo o Código Civil Brasileiro, os bens públicos pertencem à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme vemos abaixo:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.** Destacamos

Os bens públicos dividem-se em três tipos: de uso comum do povo, de uso especial e bens dominiais. Tanto os de uso comum como os de uso especial possuem uma destinação ou, como nos diz Hely Lopes Meirelles, uma "afetação" à Administração, em razão de interesse público. Ou seja, as modalidades de bens públicos possuem utilização imediata dentro do serviço público, o que os torna definidos como bens "afetos" à Administração Pública".

Já com relação aos bens dominiais, eles possuem como característica a ausência de função imediata dentro da estrutura administrativa do estado, encontrando-se sem uma destinação pública definida e específica pelo Poder Público<sup>1</sup>.

Especificamente, sobre afetação/desafetação de bens públicos, trazemos à consideração as normas que regem a matéria em nível municipal - artigo 125, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 125. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.**

Feita a exposição introdutória acima, adentraremos nos fins específicos do presente PL.

## 2.2 – DO CONTEÚDO DESTE PROJETO

No caso deste projeto em análise, o município pretende desafetar parcela de dois lotes registrados no "Loteamento Parque Residencial Ouro Verde", identificados como **Lote nº0072**, Alameda "5F", Matrícula nº11703, com superfície de 127,64m<sup>2</sup>, e **Lote nº0162**, Alameda "4N", Matrícula nº11703, também situado no indicado Loteamento Ouro Verde, com superfície de 8.422,19m<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. Ed. Método, pg.854



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Conforme informado na Mensagem nº 042/2019, o objetivo do projeto é o de desafetar ou, em outras palavras, retirar a destinação pública com o objetivo de regularizar a área ocupada pela Escola Municipal Cecília Meireles.

No cadastro imobiliário os referidos imóveis encontram-se registrados em favor do município desde o ano de 1978, o que, nos termos do artigo 1245, do Código Civil Brasileiro, confere ao município o domínio sob o imóvel desde então.

O referido registro identifica o imóvel como loteamento.

O projeto de lei em exame busca retirar dos imóveis o *status* de bem com destinação especial, para transformá-lo em bem sem destinação específica, visando possibilitar a sua futura transferência, gravame ou nova finalidade, segundo o que definir o gestor competente.

Registre-se, por oportuno, que outros lotes, do mesmo imóvel, já foram desafetados, como se percebe através da averbação nº 03, da mesma matrícula.

Outra questão importante a ser observada, é que o imóvel não encontra-se na condição de área verde, o que não necessitará de compensação ambiental para garantir a preservação do ambiente natural, conforme determina o artigo 225, da Constituição Federal e jurisprudência de nossa Corte Suprema sobre a matéria (STF - AI 790398, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/06/2013, DJe-119).

## 2.3 - INTERESSE PÚBLICO

A mensagem que acompanha o procedimento indica que a iniciativa busca atender interesse específico da Escola Municipal Cecília Meirelles.

Mesmo que a mensagem não informe a motivação específica da desafetação, entende-se que os fins educacionais públicos por si só já seriam suficientes para legitimar a proposição legislativa em questão.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## 2.4 - APROVAÇÃO LEGISLATIVA

Por último, vê-se que o projeto também cumpre o requisito fundamental para a legalidade das propostas de desafetação: encaminhamento via **lei específica** (art.125, LOM) :

***Art.125. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.***

Assim, entendemos cumpridas as exigências para aprovação legislativa da proposta, nos parecendo haver conformidade da proposta com as disposições legais pertinentes sobre a matéria.

Era o que havia a ser dito neste momento.

## III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima expostas, conclui este departamento ao Ilmo.Sr. Vereador João Miranda, ora relator, que não visualizamos ilegalidade no presente projeto de lei originário do Executivo Municipal (PL nº86/2019), sob o ponto de vista formal e material, tendo em vista a observação da legislação que rege o assunto: artigo 98, do Código Civil Brasileiro e artigo 125, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 26 de julho de 2019.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VI  
Matr.nº200866

\*

\*

\*

\*